

Despacho n.º 5886/2005 (2.ª série). — *Taxas de controlo metro-lógico — coeficientes.* — Para efeitos de aplicação do despacho n.º 18 441/98, de 13 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 24 de Outubro de 1998, relativo à fixação de coeficientes utilizados no cálculo de taxas de controlo metroológico, determino:

Na alínea c) do n.º 4 do despacho acima referido, a taxa devida ao IPQ passa a ser calculada do seguinte modo:

«c) Contadores eléctricos — $R \times 0,0131$.»

18 de Fevereiro de 2005. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento Económico, *Manuel Correia de Barros de Lancastre*.

Despacho n.º 5887/2005 (2.ª série). — *Taxas de controlo metro-lógico — coeficientes f1, f2 e f3.* — Nos termos do n.º 2.2 do despacho n.º 5548/98 (2.ª série), de 27 de Fevereiro, do Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1998, que estabelece as taxas de controlo metroológico, determino:

Nas operações de verificação metroológica, os valores f1, f2 e f3 previstos no n.º 2 do despacho n.º 18 441/98 (2.ª série), de 13 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 246, de 24 de Outubro de 1998, passam a ser os constantes da tabela em anexo.

18 de Fevereiro de 2005. — O Secretário de Estado do Desenvolvimento Económico, *Manuel Correia de Barros de Lancastre*.

ANEXO

Instrumento de medição

$$Ts = To * f1 * f2 * f3$$

$$To = R = 32,54$$

	PV			VP		
	f1	f2	f3	f1	f2	f3
1 — Comprimento						
1.1 — Medidas materializadas:						
1.1.1 — Dimensão nominal ≤ 1 m:						
Classe de exactidão I	1	1	0,65	0,5	1	0,33
Outras classes de exactidão	1	1	0,48	0,5	1	0,33
1.1.2 — Dimensão nominal > 1 m:						
Por cada 5 m ou fracção além de 1 m	1	1	0,32	0,5	1	0,33
1.2 — Conta-metros	1	1	1,30	0,5	1	2
1.3 — Metro rígido	1	1	0,32	0,5	1	0,17
1.4 — Indicadores automáticos de nível	1	1	12,29	1	1	12,29
1.5 — Taxímetros:						
1.5.1 — 1.ª fase PV	1	1	0,62			
1.5.2 — 2.ª fase PV e VP	1	1	1,85	0,5	1	2,24
1.6 — Conta-quilómetros	1	1	1,85	0,5	1	2,24
1.7 — Tacógrafos:						
1.7.1 — 1.ª fase PV	1	1	1,84			
1.7.2 — 2.ª fase PV e VP	1	1	3,07	0,5	1	3,15
1.7.3 — Discos	1	1	0,16			
1.8 — Cinemómetros:						
1.8.1 — Radar portátil:						
1.8.1.1 — Verificação em laboratório	1	1	2,58	1	1	1,66
1.8.1.2 — Verificação em estrada	1	1	2,06	1	1	1,24
1.8.2 — Radar fixo:						
1.8.2.1 — Verificação em laboratório	1	1	1,94	1	1	1,19
1.8.2.2 — Verificação em estrada	1	1	2,22	1	1	1,19
1.8.3 — Espaço e tempo:						
1.8.3.1 — Verificação em laboratório	1	1	2	1	1	1
1.8.3.2 — Verificação em estrada	1	1	1	1	1	1
2 — Superfície						
2.1 — Planímetros	1	1	1,94	1	1	1,72
2.2 — Máquinas planimétricas	1	1	1,94	1	1	1,72
3 — Volume						
3.1 — Calibres vidro/plástico:						
3.1.1 — Não graduados	1	1	0,32			
3.1.2 — Graduados:						
Um traço	1	1	0,32			
Por cada traço além de um	1	1	0,16			
3.2 — Calibres metálicos:						
Capacidade ≤ 5 l	1	1	0,48	0,5	1	0,33
5 l < capacidade ≤ 50 l	1	1	1,45	0,5	1	1,32
50 l < capacidade ≤ 100 l	1	1	1,77	0,5	1	1,65
Capacidade > 100 l	1	1	1,77	0,5	1	1,65
Por cada 50 l ou fracção além de 100 l	1	1	0,48	0,5	1	0,33
Por cada traço além de um	1	1	0,48	0,5	1	0,33
3.3 — Medidas de uso comercial:						
Capacidade ≤ 2 l				0,5	1	0,13
Capacidade > 2 l				0,5	1	0,17

	PV			VP		
	f1	f2	f3	f1	f2	f3
3.4 — Bombas manuais	1	1	1,29	0,5	1	0,85
3.5 — Contadores volumétricos de água:						
3.5.1 — Verificação por amostragem (taxa unid. amostra + taxa unid. lote):						
Taxa unid. amostra						
Caudal nominal ≤ 3,5 m ³ /h	1	1	0,32	0,5	1	0,17
3,5 m ³ /h < caudal nominal ≤ 10 m ³ /h	1	1	0,48			
10 m ³ /h < caudal nominal ≤ 50 m ³ /h	1	1	0,65			
50 m ³ /h < caudal nominal ≤ 100 m ³ /h	1	1	0,97			
Caudal nominal > 100 m ³ /h	1	1	0,97			
Por cada 50 m ³ /h ou fracção além de 100 m ³ /h	1	1	0,32			
Taxa unid. lote	1	1	0,07	0,5	1	0,07
3.5.2 — Verificação isolada				0,5	1	0,66
Caudal nominal ≤ 3,5 m ³ /h	1	1	1,94			
3,5 m ³ /h < caudal nominal ≤ 10 m ³ /h	1	1	2,26			
10 m ³ /h < caudal nominal ≤ 50 m ³ /h	1	1	2,58			
50 m ³ /h < caudal nominal ≤ 100 m ³ /h	1	1	3,23			
Caudal nominal > 100 m ³ /h	1	1	3,23			
Por cada 50 m ³ /h ou fracção além de 100 m ³ /h	1	1	0,32			
3.6 — Contadores volumétricos de gás:						
3.6.1 — Verificação por amostragem (taxa unid. amostra + taxa unid. lote):						
Taxa unid. amostra						
Caudal nominal ≤ 5 m ³ /h	1	1	0,32	0,5	1	0,17
5 m ³ /h < caudal nominal ≤ 10 m ³ /h	1	1	0,48			
10 m ³ /h < caudal nominal ≤ 50 m ³ /h	1	1	0,65			
50 m ³ /h < caudal nominal ≤ 100 m ³ /h	1	1	0,97			
Caudal nominal > 100 m ³ /h	1	1	0,97			
Por cada 50 m ³ /h ou fracção além de 100 m ³ /h	1	1	0,32			
Taxa unid. lote	1	1	0,07	0,5	1	0,07
3.6.2 — Verificação isolada				0,5	1	0,66
Caudal nominal ≤ 5 m ³ /h	1	1	1,94			
5 m ³ /h < caudal nominal ≤ 10 m ³ /h	1	1	2,26			
10 m ³ /h < caudal nominal ≤ 50 m ³ /h	1	1	2,58			
50 m ³ /h < caudal nominal ≤ 100 m ³ /h	1	1	3,23			
Caudal nominal > 100 m ³ /h	1	1	3,23			
Por cada 50 m ³ /h ou fracção além de 100 m ³ /h	1	1	0,32			
3.7 — Cont. e conj. medição de líquidos que não água:						
Caudal nominal ≤ 6 m ³ /h	1	1	2,93	1	1	0,95
6 m ³ /h < caudal nominal ≤ 15 m ³ /h	1	1	3,61	1	1	1,38
Caudal nominal > 15 m ³ /h	1	1	4,93	1	1	4,81
Conjuntos medição GPL	1	1	3,69	1	1	3,69
Contadores GPL	1	1	10,97	1	1	10,97
3.8 — Reservatórios de instalação fixa:						
3.8.1 — Taxa base:						
Capacidade ≤ 50 m ³	2,5	1	6	2,5	1	6
50 m ³ < capacidade ≤ 100 m ³	2,5	1	7,20	2,5	1	7,20
100 m ³ < capacidade ≤ 1000 m ³	2,5	1	10	2,5	1	10
1000 m ³ < capacidade ≤ 20 000 m ³	2,5	1	12,40	2,5	1	12,40
20 000 m ³ < capacidade ≤ 50 000 m ³	2,5	1	14,80	2,5	1	14,80
Capacidade > 50 000 m ³	2,5	1	17,20	2,5	1	17,20
3.8.2 — Tecto flutuante (adicional)	1	1	2,50	1	1	2,50
3.8.3 — Com isolamento (adicional)	1	1	5	1	1	5
3.9 — Tanques de navios:						
3.9.1 — GPL, GNL e gases, por compartimento:						
Capacidade ≤ 100 m ³	2,5	2	7,20	2,5	2	7,20
Capacidade > 100 m ³	2,5	2	10	2,5	2	10
3.9.2 — Outros:						
Capacidade ≤ 100 m ³	2,5	2	7,20	2,5	2	7,20
100 m ³ < capacidade ≤ 1000 m ³	2,5	2	12,40	2,5	2	12,40
1000 m ³ < capacidade ≤ 20 000 m ³	2,5	2	10	2,5	2	10
20 000 m ³ < capacidade ≤ 50 000 m ³	2,5	2	14,80	2,5	2	14,80
50 000 m ³ < capacidade ≤ 150 000 m ³	2,5	2	17,20	2,5	2	17,20
Capacidade > 150 000 m ³	2,5	2	20	2,5	2	20
Por cada compartimento além de um o valor da taxa é acrescido 30 %.						

	PV			VP		
	f1	f2	f3	f1	f2	f3
3.10 — Cisternas transportadoras:						
3.10.1 — Taxa base:						
Capacidade ≤ 15 m ³	1	1	6	1	1	3,50
15 m ³ < capacidade ≤ 20 m ³	1	1	7	1	1	4,50
20 m ³ < capacidade ≤ 25 m ³	1	1	9	1	1	6
25 m ³ < capacidade ≤ 30 m ³	1	1	10	1	1	6,50
Capacidade > 30 m ³	1	1	11	1	1	7
3.10.2 — Por cada compartimento além de um o valor da taxa é acrescido 10 %.						
3.10.3 — Por cada compartimento com tabela milimétrica o valor da taxa é acrescido 20 %.						
3.11 — Alambiques:						
Capacidade ≤ 300 l				0,5	1	0,66
300 l < capacidade ≤ 750 l				0,5	1	1,32
Capacidade > 750 l				0,5	1	2,64
4 — Massa						
4.1 — Massas-padrão:						
4.1.1 — Classe de exactidão M2 e inferiores:						
≤ 5 kg, individual	1	1	0,04	0,5	1	0,05
> 5 kg, individual	1	1	0,12	0,5	1	0,12
4.1.2 — Classe de exactidão superior a M2:						
≤ 5 kg, individual	1	1	0,13	0,5	1	0,13
> 5 kg, individual	1	1	0,31	0,5	1	0,32
4.2 — Instrumentos de pesagem de funcionamento não automático:						
4.2.1 — Classe de exactidão fina:						
Não graduados	1	1	0,67	1	1	0,67
Graduados	1	1	1,01	1	1	1,01
4.2.2 — Classe de exactidão média:						
4.2.2.1 — Equilíbrio não automático:						
4.2.2.1.a — Braços iguais	1	1	0,34	1	1	0,34
4.2.2.1.b — Braços diferentes	1	1	0,34	1	1	0,34
4.2.2.1.c — Outros:						
Alcance ≤ 30 kg	1	1	0,52	1	1	0,32
30 kg < alcance ≤ 200 kg	1	1	0,77	1	1	0,64
200 kg < alcance ≤ 1000 kg	1	1	1,28	1	1	0,96
1000 kg < alcance ≤ 2000 kg	1	1	2,30	1	1	1,61
2000 kg < alcance ≤ 10 000 kg	1	1	4,60	1	1	3,21
10 000 kg < alcance ≤ 60 000 kg	1	1	3,70	1	1	3,21
Por cada 10 000 kg ou fracção além de 10 000 kg	1	1	3,70	1	1	3,21
Alcance > 60 000 kg	1	1	24,37	1	1	21,19
Por cada 10 000 kg ou fracção além de 60 000 kg	1	1	4,06	1	1	3,53
4.2.2.2 — Equilíbrio automático:						
4.2.2.2.a — Indicação descontínua:						
Alcance ≤ 30 kg	1	1	0,52	1	1	0,32
30 kg < alcance ≤ 200 kg	1	1	0,77	1	1	0,64
200 kg < alcance ≤ 1000 kg	1	1	1,28	1	1	0,96
1000 kg < alcance ≤ 2000 kg	1	1	2,30	1	1	1,61
2000 kg < alcance ≤ 10 000 kg	1	1	4,60	1	1	3,21
10 000 kg < alcance ≤ 60 000 kg	1	1	3,70	1	1	3,21
Por cada 10 000 kg ou fracção além de 10 000 kg	1	1	3,70	1	1	3,21
Alcance > 60 000 kg	1	1	24,37	1	1	21,19
Por cada 10 000 kg ou fracção além de 60 000 kg	1	1	4,06	1	1	3,53
4.2.2.2.b — Indicação contínua:						
Alcance ≤ 30 kg	1	1	0,52	1	1	0,32
30 kg < alcance ≤ 200 kg	1	1	0,77	1	1	0,64
200 kg < alcance ≤ 1000 kg	1	1	1,28	1	1	0,96
1000 kg < alcance ≤ 2000 kg	1	1	2,30	1	1	1,61
2000 kg < alcance ≤ 10 000 kg	1	1	4,60	1	1	3,21
10 000 kg < alcance ≤ 60 000 kg	1	1	3,70	1	1	3,21
Por cada 10 000 kg ou fracção além de 10 000 kg	1	1	3,70	1	1	3,21
Alcance > 60 000 kg	1	1	24,37	1	1	21,19
Por cada 10 000 kg ou fracção além de 60 000 kg	1	1	4,06	1	1	3,53
4.3 — Instrumentos de pesagem de funcionamento automático:						
4.3.1 — Totalizadores:						
4.3.1.1 — Funcionamento descontínuo:						
Alcance ≤ 200 kg	1	1	6,45	1	1	6,45
200 kg < alcance ≤ 2000 kg	1	1	9,68	1	1	9,68

	PV			VP		
	f1	f2	f3	f1	f2	f3
2000 kg < alcance ≤ 10 000 kg	1	1	12,91	1	1	12,91
Alcance > 10 000 kg	1	1	12,91	1	1	12,91
Por cada 10 000 kg ou fracção além de 10 000 kg	1	1	12,91	1	1	12,91
4.3.1.2 — Funcionamento contínuo:						
Alcance ≤ 200 t/h	1	1	9,68	1	1	9,68
200 t/h < alcance ≤ 2000 t/h	1	1	19,36	1	1	19,36
Alcance > 2000 t/h	1	1	32,26	1	1	32,26
4.3.2 — Separadoras ponderais	1	1,5	5	1	1,5	5
5 — Tempo						
5.1 — Parquímetros simples e colectivos	1	1	0,82	0,5	1	0,69
5.2 — Contadores de tempo de bilhar	1	1	0,65	0,5	1	0,45
5.3 — Contadores de tempo de ténis de mesa	1	1	0,65	0,5	1	0,45
6 — Pressão						
6.1 — Manómetros para pneus	1	1	0,75	1	1	0,50
6.2 — Manómetros, vacuômetros e manovacuômetros:						
6.2.1 — Classe de exactidão ≤ 0,6	1	1	0,95	1	1	0,80
6.2.2 — Classe de exactidão > 0,6	1	1	0,50	1	1	0,40
7 — Quantidade de matéria						
7.1 — Analisadores de gases de escape:						
7.1.1 — Monogás	1	1	2,90	1	1	2,90
7.1.2 — Multigás	1	1	4,52	1	1	4,52
7.2 — Refractómetros	1	1	4,52	1	1	4,52
7.3 — Alcoolímetros	1	1	6,45	1	1	6,45
7.4 — Opacímetros	1	1	3,38	1	1	3,38
7.5 — Sonómetros						6,15
7.5.1 — Com integrador	1	1	7,69	1	1	7,69
7.5.2 — Sem integrador	1	1	6,15	1	1	6,15

MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO E DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS

Despacho conjunto n.º 253/2005. — O actual sistema de financiamento às entidades titulares de pedidos de financiamento de acções de formação profissional, regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, é um sistema significativamente mais exigente face ao praticado no anterior QCA.

No caso da medida n.º 7, «Formação profissional», do Programa AGRO, cuja promoção é assegurada em grande parte por organismos da Administração Pública e por organizações de agricultores do sector cooperativo e associativo sem fins lucrativos e dotados de escassos recursos financeiros, este regime provocou um conjunto de dificuldades na gestão e na tesouraria das entidades promotoras daquelas acções bem como efeitos negativos ao nível da execução da medida e do Programa, que ainda não se logrou ultrapassar.

Assim, e considerando a necessidade de proceder à regularização das situações descritas por forma que, por um lado, sejam salvaguardados os interesses das entidades promotoras e, por outro, o interesse público, e nos termos do preceituado no n.º 11 do artigo 27.º do citado Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, determina-se o seguinte sistema de financiamento específico para o Programa AGRO, medida n.º 7, «Formação profissional», a título excepcional:

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto Regulamentar n.º 121/2000, de 15 de Setembro, fica a autoridade de gestão do Programa AGRO autorizada a, relativamente aos projectos concluídos até 31 de Dezembro de 2004, considerar as despesas elegíveis efectivamente realizadas no período de elegibilidade fixado no Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, desde que comprovadamente pagas pelos titulares dos pedidos de financiamento até à data autorizada pela referida autoridade de gestão nos termos regulamentarmente permitidos para apresentação dos respectivos pedidos de pagamento de saldo.

2 — O disposto no número anterior é extensível aos projectos plurianuais aprovados no decurso de 2004, desde que estejam concluídos até 31 de Dezembro de 2005.

28 de Fevereiro de 2005. — Pelo Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Luis Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Carlos Henrique da Costa Neves*.

MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Despacho conjunto n.º 254/2005. — A ENERPLUS — Produção de Energia Eléctrica, L.ª, pretende proceder à instalação de um parque eólico na serra da Freita, denominado parque eólico da serra da Freita 2, nas freguesias de Albergaria da Serra, Cabreiros, Moldes e Santa Eulália, no município de Arouca, utilizando para efeito terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional (REN), por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 122/96, de 8 de Agosto.

Considerando que, por se localizarem numa área incluída no sítio PTCON0047 — Serras da Freita e Arada, nos termos da lista nacional de sítios da Rede Natura (2.ª fase), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 5 de Julho, foram encetados procedimentos de avaliação de impacte ambiental (AIA), dos estudos prévios relativos ao projecto de construção de três parques eólicos na serra da Freita (Freita 1, Freita 2 e Freita 3);

Considerando que, por despacho do Secretário de Estado do Ambiente de 4 de Fevereiro de 2004, foram emitidas as respectivas declarações de impacte ambiental (DIA) condicionalmente favoráveis;

Considerando que, no estudo de impacte ambiental foram apresentadas duas soluções alternativas, a solução 18 e a solução 24, pre-